

ATA DA 352ª REUNIÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, às 10: 00h, a Assembleia Geral do ECAD realizou, em caráter extraordinário, sua 352ª Reunião, na Sede do Ecad à Rua Guilhermina Guinle, 207 – Botafogo/RJ, com a presença dos Srs. Roberto Corrêa de Mello (Abramus), Marco Venício Mororó de Andrade (Amar), Kleber da Silva (Sbacem), Chrysóstomo Pinheiro de Faria (Sicam), Joelma Giro Montanaro (Socinpro), José Antônio Perdomo Corrêa (UBC) e da Srª Superintendente Executiva, Glória Cristina Rocha Braga. Presentes ainda os Srs. Francisco Ribeiro, Adônis Marcelo Ramos de Oliveira e Maria Cecília Garreta Prats Caniato (Abramus), William Netto da Cunha e José Alves (Amar), Antonio Carlos Sant'anna (Sbacem), Célia Barros Madureira Favi (Sicam), Sílvio César e Fernando Vitale (Socinpro), Marisa Gandelman, Ney Tude e Sydney Sanches (UBC).

4) Ordem do Dia: 4.1) Superintendência: a) Resultados 2008 – A Sra. Superintendente comunicou os resultados do ano de 2008, tendo salientado que foram arrecadados R\$332.298.825,00 (trezentos e trinta e dois milhões duzentos e noventa e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais) e distribuídos R\$271.485.547,49 (duzentos e setenta e um milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos). O resultado operacional foi R\$5.439.142,33 (cinco milhões quatrocentos e trinta e nove mil cento e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e o resultado final R\$5.219.727,46 (cinco milhões duzentos e dezenove mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos). Segundo a Sra. Superintendente, os balanços patrimonial e social já estão sendo auditados pela auditoria externa contratada, devendo estar pronto para apreciação pela Assembleia Geral em sua reunião de abril próximo

4.4) Gerência de Distribuição: a) Comissão de Distribuição – Registradas as presenças dos gerentes executivos de distribuição e TI, respectivamente, Sra. Márcia Melo e Sr. José Pires. **a.1) Estudo para gravar através do ECADTec.Som casas de festas (usuários mensalistas e eventuais)** - A Dra. Glória esclareceu que este assunto foi discutido na AG, após explanação sobre a gravação do Carnaval em algumas regiões. O representante da Ubc solicitou informações para a área de Arrecadação em relação às casas de festas. Dra. Glória informou que o levantamento da Arrecadação foi realizado em relação aos usuários mensalistas e que diversos eventos desta natureza são pagos, através de boletos eventuais. Segue transcrita parte da ata da Comissão, relatando a análise deste estudo: “Esclareceu também que o valor do segmento de casas de festas, representa 10% da verba de distribuição da rubrica “Direitos Gerais”. Dra. Glória informou que o Ecad apresentará estudo detalhado em relação à uma eventual futura distribuição específica para o repertório executado em aniversários, casamentos, formaturas e demais eventos realizados, em geral, em casas de festas e buffets, considerando o valor arrecadado neste segmento, custo operacional, campanha junto aos usuários para permitir a fixação do equipamento no estabelecimento, quantidade de execuções gravadas por evento e demais variáveis. Independentemente do estudo que será apresentado pelo Ecad, o representante da Ubc retificará o e-mail enviado, com a proposta de distribuição das músicas “Parabéns da Xuxa”

e "Happy Birthday To You". Segue transcrito estudo enviado através de e-mail, em 27/01/09 - 16:01h: "Prezados Conforme combinado, segue proposta atualizada referente à distribuição especial para as obras/fonograma de Parabens da Xuxa e Happy birthday to you (versão). Abs Ney"

PARABENS DA XUXA

1) OBRA

MICHAEL SULLIVAN	SOCINPRO	25,00
MIHAIL PLOPSCHI UBC		25,00
PAULO MASSADAS	UBC	25,00
EDITORA TAPAJOS	UBC	16,66
SONY MUSIC	ABRAMUS	8,34

2) FONOGRAMA

XUXA	ABRAMUS	41,67
ARY SPERLING	AMAR	16,6
RGE	ABRAMUS	41,67

HAPPY BIRTHDAY

MILDRED HILL	ASCAP	20,84
PATTY HILL		20,83
BERTHA CELESTE	SICAM	8,33
JORGE GAMBIER	ABRAMUS	8,33
SUMMY-BIRCHARD	ASCAP	0,00
WARNER CHAPPELL	ABRAMUS	41,67

PROPOSTA:

INFORMAÇÕES BÁSICAS:

QTDE DE BUFFETS/CASAS DE FESTAS: 697

ARRECADADAÇÃO 2008: R\$1.748.720,00

% PARTICIPAÇÃO: 0,7%

PAGAMENTO DAS OBRAS ACIMA, CONSIDERANDO 8 EXECUÇÕES POR MÊS PARA CADA CASA DE FESTA ADIMPLENTE CADASTRADA NO ECAD.

NO CASO DO DIREITO CONEXO, PAGAMENTO APENAS DO FONOGRAMA PARABENS DA XUXA, TAMBÉM CONSIDERANDO 8 EXECUÇÕES MENSAS POR CADA CASA DE FESTAS ADIMPLENTE

EXEMPLO AUTORAL:

PONTO JANEIRO: 67,85

PONTO CASA DE FESTAS = $67,85 \times 0,7\% = 0,47495$

PARABENS DA XUXA = $8 \times 697 \times 0,47495 = R\$2.648,32/\text{mês} = R\$7.944,96/\text{trim}$

EXEMPLO CONEXO

PONTO JANEIRO: 42,02970

PONTO CASAS DE FESTAS = $42,02970 \times 0,7\% = 0,2942079$

PARABENS DA XUXA = $8 \times 697 \times 0,2942079 = R\$1.640,50/mês = R\$4.921,50/trim.$ ”

Analisando a questão, a Assembleia Geral decidiu que a Superintendência deverá continuar fazendo o estudo para a implantação de rubrica específica de distribuição, que contemplará os valores arrecadados por eventos de casamento, aniversários, batizados, formaturas e demais eventos realizados, em geral, em casas de festas e buffets, para posterior aprovação.” Enquanto não se implementa esta nova forma de distribuir, a Assembleia autorizou o pagamento sugerido pela UBC, nas distribuições indiretas dos meses de abril, julho e outubro de 2009. O valor distribuído desta rubrica extraordinária será abatido da reserva técnica da rubrica de Música ao Vivo. **a.2) Domínio Público** – Aprovada a implementação dos conceitos constantes no parecer da Dra Marisa Gandelman, diretora geral da UBC, sobre domínio público, a seguir transcrito: “Preliminarmente, é preciso esclarecer que o domínio público não carece de declaração de qualquer natureza, isto é, seu efeito se produz automaticamente uma vez transcorrido o prazo de proteção do direito do autor regulado por lei. Em outras palavras, uma vez transcorrido o prazo a obra cai em domínio público podendo ser livremente utilizada, independentemente de declaração ou qualquer procedimento. No entanto, considerando que há dúvidas a respeito de obras em co-autoria e conflitos de lei no espaço devido a prazos de proteção diferentes nos vários países, passamos a discutir alguns pontos importantes para o sistema de gestão coletiva de direitos autorais de obras musicais. 1) As obras em co-autoria são aquelas que resultam do esforço comum de dois ou mais autores, que exercem seus direitos de comum acordo e são, via de regra, indivisíveis. Tudo leva a crer que a intenção do legislador ao usar o termo esforço comum foi demonstrar que a participação de cada um dos co-autores se combina de tal forma tornando impossível, em princípio, delimitar qual seria a contribuição de cada um. No entanto, vale observar que a característica de indivisibilidade não impede que no caso de uma canção, por exemplo, a música possa ser utilizada sem a letra e vice-versa. A utilização somente da letra, ou da música, não significa que a obra é divisível e nem que os direitos neste caso não serão exercidos em comum. A característica de indivisibilidade resultante do esforço comum diz respeito especialmente ao exercício em comum acordo dos direitos sobre a obra. Tanto é que a lei veda a um dos co-autores a utilização da obra sem o consentimento dos demais, podendo ser criada, dessa forma, situação de impasse que inviabiliza o seu uso (artigo 32 da Lei 9610/98). Sobre o prazo de proteção das obras em co-autoria, o artigo 7 bis da Convenção de Berna determina a contagem do prazo a partir da morte do último dos co-autores sobreviventes. Em consonância com a Convenção de Berna, diz a lei 9610/98 no seu artigo 42 “quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes”. O artigo anterior mencionado estabelece que o prazo de proteção é de 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do autor. Sendo assim, o prazo de proteção da obra em co-autoria fica protegida por 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do último dos co-autores sobreviventes. Na hipótese de um dos co-autores morrer sem deixar herdeiros ou sucessores, a sua parte acresce a do autor sobrevivente, e posteriormente aos herdeiros e sucessores do co-autor que falecer por último – artigo 42, parágrafo único. No entanto, se um dos co-autores

morrer sem deixar herdeiros e sucessores, mas em vida tiver transferido a titularidade dos direitos patrimoniais de sua obra, na forma prevista no artigo 49 e segs., por todo prazo de proteção de sua obra, nesta hipótese o cessionário continua na titularidade do direito que lhe foi transferido, controlando a utilização da obra, autorizando e recebendo, por todo prazo de proteção da mesma, que contará na forma acima comentada, ou seja, da morte do último dos co-autores sobrevivente. Se não há herdeiros, porém existe um cessionário, este continua explorando a obra e produzindo rendimentos, porém não terá a quem repassar tais rendimentos. Depois de transcorrido o prazo de proteção da obra, contado a partir da morte do último dos co-autores sobreviventes, a obra cai em domínio público, independentemente da titularidade dos direitos patrimoniais ter sido transferida e independentemente de existirem herdeiros e sucessores. 2) Sobre os eventuais conflitos de lei no espaço relativamente à regulamentação do prazo de proteção das obras artísticas, literárias e científicas, devemos observar que a Convenção de Berna estabelece os padrões mínimos de proteção, inclusive no que diz respeito ao prazo, e remete à legislação nacional a determinação do prazo que cada país entende ser conveniente, desde que não seja inferior a 50 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente da morte do autor. Paralelamente a Convenção de Berna acaba com conflitos de lei no espaço na medida em que estabelece como regra geral a aplicação da lei do país aonde se reclama a proteção. Sobre a diversidade de prazos em diferentes países, diz a Convenção de Berna no parágrafo 8 do seu artigo 7º que trata do prazo de proteção às obras artísticas, literárias e científicas: Em qualquer caso, o prazo será regido pela legislação do país aonde se reclama proteção; no entanto, a não ser que a lei do país aonde se reclama proteção disponha diferentemente, o prazo não poderá exceder ao prazo fixado no país de origem da obra. Dessa forma entende-se que em prazos diferentes, valerá o menor, isto é, a obra do autor não terá prazo de proteção mais longo fora do seu país de origem e da mesma forma, a obra estrangeira, originária de um país cujo prazo seja mais longo do que aquele estabelecido na lei aonde se reclama proteção, nesse segundo país o autor estrangeiro terá a mesma proteção que os nacionais, portanto um prazo diminuído relativamente àquele que goza em seu país de origem. Conclui-se que no Brasil as obras estrangeiras estão protegidas por 70 anos a contar da morte do seu autor, com exceção das obras originárias de países cujo prazo de proteção é inferior a 70 anos. Nesses casos, valerá o prazo da lei do país de origem da obra. 3) Sobre as obras cujos direitos patrimoniais são cedidos pelos autores a pessoas jurídicas a regra é a mesma, ou seja, o prazo de proteção continua sendo contado pela vida do autor. Nosso sistema autoral tem como objeto de proteção o autor. De acordo com o artigo 11 da Lei 9610/98 o autor é sempre uma pessoa física criadora de obras artísticas, literárias e científicas. O parágrafo único do mesmo artigo diz que a pessoa jurídica poderá ser titular de direitos patrimoniais de autor nas hipóteses previstas na lei. Da mesma forma, a pessoa jurídica pode ser titular de direitos patrimoniais em razão de contratos celebrados com o autor, considerando que os direitos morais e patrimoniais pertencem ao autor (art. 22) em razão da própria criação, não sendo necessário qualquer procedimento ou registro para que o autor exerça todos os seus direitos plenamente a partir da criação da obra. Autor é a pessoa que assim se declara e a ele pertencem os direitos morais e patrimoniais da obra criada, transmissível a herdeiros ou sucessores pelo prazo regulado na Lei. No Brasil, conforme o artigo 41 da Lei 9610/98, a obra está protegida por toda a vida do autor e mais 70 anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente à sua morte. O prazo de proteção da obra em co-autoria já foi discutido acima. Uma vez transcorrido o prazo a obra cai em domínio público podendo ser livremente utilizada. Sendo assim, caindo a obra em domínio

publico o cessionário, independentemente de ser ele pessoa física ou jurídica, perde o seu título, não sendo possível mais exigir autorização ou estabelecer condições para a utilização da obra. 4) Alguns países estabelecem condições especiais para a utilização de obras em domínio publico. Outros descontam da contagem do prazo alguns anos de guerra. Sobre isso, a sociedade de autores da Dinamarca – KODA produziu em 1999 um estudo detalhado sobre o tema, a partir de questionário por ela elaborado e distribuído entre as diversas sociedades de autores. Uma das perguntas era sobre a existência de domínio público pago, ou seja, sobre a cobrança de taxas para a utilização de obras em domínio publico. Outra pergunta se referia a regras especiais para proteção de obras inéditas e para a proteção da obra mesmo depois de transcorrido o prazo. No Brasil não existe o domínio publico pago e nem regra especial para a contagem de prazo de obras mantidas inéditas. Sobre proteção especial mesmo depois de transcorrido o prazo, sabemos que existia na lei 5988/73 regra que impedia o domínio público na hipótese de o cônjuge ou o filho do AUTOR sobreviverem aos 60 anos estabelecidos na lei. Um caso muito conhecido foi o de Noel Rosa relativamente às obras de sua autoria sozinho, sem co-autores. Como a viúva de Noel Rosa sobreviveu ao prazo de 60 anos estabelecido na lei a obra se manteve protegida. Enquanto ainda vivia a viúva a lei mudou e o prazo de proteção foi aumentado para 70 anos. A dilatação do prazo legal de proteção atingiu somente as obras que estavam protegidas no momento em que a lei foi alterada não sendo possível restaurar a proteção daquelas que já haviam caído em domínio publico. No caso das obras de Noel Rosa estavam protegidas pela regra especial da lei de 1973 que impedia a entrada do domínio publico enquanto sobrevivesse o cônjuge ou filho. Sendo assim, a obra de Noel Rosa ganhou mais 10 anos de proteção, sem contar as obras em co-autoria cujo prazo de proteção seguirá a morte do último dos co-autores sobreviventes. De todos os países que responderam ao questionário elaborado pela KODA a regra mais complicada é dos Estados Unidos, país que não foi membro de Berna até o início da década de 1990 e contava o prazo de proteção pela data de publicação, e não pela vida do autor. O sistema de copyright, diferentemente do sistema Frances (Droit D’Auteur) tem como objeto de proteção a obra e não o autor. Por isso, o registro era necessário para o exercício do direito e o prazo era contado pela vida da obra, ou de sua publicação. O que se pode observar é que algumas obras, publicadas após 1978 o prazo de proteção segue a vida do autor. Para as obras publicadas antes dessa data o prazo de proteção é contado da primeira publicação e pode chegar a 75 anos, em alguns casos a 95 anos a contar da publicação, ou até 120 anos a contar da criação, o que ocorrer primeiro, para obras feitas por encomenda. A mudança de regra nos Estados Unidos resultou na restauração de copyrights. No caso de obras estrangeiras os copyrights foram restaurados, passando a contar da vida do autor, mas somente em relação às obras publicadas pela primeira vez nos Estados Unidos a partir de 1922. Aquelas que haviam sido publicadas anteriormente ficaram em domínio publico, independentemente de o autor ser originário de um país em que o prazo se conta da vida do autor, e independentemente da obra daquele autor estar protegida em seu país de origem. Como exemplo, citamos Heitor Villa-Lobos que tem sua obra “A Prole do Bebê” publicada nos Estados Unidos em 1918. Para os norte-americanos essa obra está em domínio publico.”

a.3) Músico Acompanhante estrangeiro: A ABRAMUS esclareceu que fez levantamentos junto aos produtores fonográficos e associações estrangeiras, os quais informaram que os músicos estrangeiros em tese não deveriam receber direitos de execução porque alguns recebem integralmente seus direitos no momento das fixações dos fonogramas, pelo menos no que diz respeito à produção fonográfica norte-americana. A

UBC contraargumentou esclarecendo que existe, sim, pagamento de direitos de execução pública para músicos no exterior. A Assembleia decidiu que a comprovação desse pagamento deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos, após o que decidirá sobre a questão. **a.4) Divisão dos percentuais de fonogramas em partes desiguais** – Durante a última reunião da Comissão de Distribuição, o representante da ABRAMUS esclareceu que sua proposta se refere a fonogramas que possuem mais de um intérprete. Neste caso, o percentual destinado deverá ser dividido pela quantidade de intérpretes e não por titulares. Por exemplo, numa banda com 5 titulares interpretando uma obra com um artista solando, o percentual seria dividido 50% para a banda e 50% para a artista. Essa sistemática foi aprovada pela Assembleia, devendo as questões operacionais ser apreciadas pela Comissão de Distribuição. **a.5) Fonograma estrangeiro com ISRC Brasil** – Mantida a aprovação constante na ata anterior. **b) Norma do Carnaval/2009** - Apresentada e aprovada a Instrução Normativa que vigorará para o Carnaval de 2009.